

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.595/01/3^a
Impugnação: 40.010058279-22
Impugnante: Marinópolis Comércio de Combustível Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Antônio Ribeiro Farage/Outros
PTA/AI: 02.000157864-86
Inscrição Estadual: 015.659016.00-30
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Estoque Desacobertado - Levantamento Quantitativo - Constatado pelo Fisco estoque de óleo diesel desacobertado de documentação fiscal. Entretanto, devem ser excluídas as parcelas relativas a entrada desacobertada por não estar referida irregularidade discriminada no Auto de Infração. A constatação de reincidência, determina o agravamento da penalidade prevista, sendo esta majorada em 50%, nos termos do art. 53, § 7º da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque de óleo diesel desacobertado de documentação fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de mercadorias.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 12/16), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 26/27 , refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 36/39, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Mediante *verificação fiscal*, abrangendo o período de 26/10/99 a 11/11/99, constatou o Fisco que o Sujeito Passivo mantivera em estoque **93.921,30** litros de *óleo diesel* desacobertados de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do que consta dos autos, os agentes autuantes promoveram duas contagens de mercadorias no estabelecimento da Contribuinte: uma em **26/10/99** e outra em **11/11/99**. Os estoques de combustíveis encontrados naquelas datas foram nomeados, respectivamente, por *estoque inicial* e *estoque final*, para efeito da verificação efetivada.

No quadro de fls. 6, o Fisco lançou os estoques, *inicial* e *final*, e as entradas e saídas de *óleo diesel* ocorridas no período. Vê-se que, no período fiscalizado, ocorreu tão-somente a entrada acobertada pela nota fiscal n.º 222874, sendo que, no documento de fls. 7, o representante legal da empresa declarou que não promoveu mais nenhuma aquisição de mercadorias. Não obstante, a Contribuinte efetivou diversas saídas (vendas) de produtos, no mesmo espaço de tempo, devidamente acobertadas, conforme se pode comprovar a partir dos documentos de fls. 31 a 33 (*Cupons do ECF*).

Uma análise atenta do demonstrativo de fls. 6 evidencia que os agentes autuantes cometeram um equívoco que, inevitavelmente, irá repercutir no valor da exigência fiscal. O montante de **93.921,30** litros de *óleo diesel*, lançado no Auto de Infração, não corresponde integralmente a *estoque* do produto desacobertado de documentação fiscal. Ao que se deduz, a quantidade de *óleo diesel* encontrada no estabelecimento em 11/11/99 (**19.998,00** litros) representa o verdadeiro estoque desacobertado. Os outros **73.923,30** litros do combustível são, na realidade, relativos a aquisições (*entradas*) efetivadas sem a regular cobertura fiscal.

Em face do erro detectado, propõe-se a alteração do crédito tributário, conforme demonstrado a seguir:

Base de Cálculo = 19.998 litros x R\$0,59 (preço do litro) = R\$ 11.798,82

ICMS = 18% s/ R\$ 11798,82 =	R\$ 2.123,79
M.R. = 50% s/ R\$ 2.123,79 =	R\$ 1.061,89
M.I. = 80% s/ R\$ 11.798,82 =	R\$ 9.439,06
TOTAL	R\$ 12.624,74

Por oportuno, cabe salientar que fica resguardado o direito do Fisco de exigir o tributo e penalidades cabíveis, mediante emissão de novo Auto de Infração, no que concerne à parcela expurgada do presente feito, referente às *entradas* de *óleo diesel* desacobertadas de documentação fiscal.

É de se notar que o Fisco aplicou a penalidade prevista no inciso II do artigo 55 da Lei 6.763/75 em dobro, nos termos dos parágrafos 6º e 7º do artigo 53 do referido Diploma legal. Agiu corretamente o Fisco, visto que caracterizada a dupla reincidência na prática de infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária.

Se observar, por exemplo, o Auto de Infração n.º 01.000115292.43 (*em fase de execução fiscal*) e o Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência n.º 02.000116807.72 (*quitado*), verifica-se que nas duas autuações ficou caracterizada a infringência ao *inciso VII do artigo 16 da Lei 6.763/75 (ou inciso X do art. 96 do*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/MG, de mesmo teor). Com efeito, a Contribuinte, quando das aquisições das mercadorias descritas nas aludidas peças fiscais, não exigiu dos remetentes as notas fiscais hábeis ao acobertamento das operações realizadas. Os documentos em anexo corroboram os fatos.

Diz a Impugnante que o trabalho fiscal alcançou resultados imprecisos, visto que, no momento da contagem dos produtos na empresa, os agentes autuantes não se utilizaram de instrumentos adequados à medição. A alegação não procede. Conforme afirma o Fisco, as quantidades dos combustíveis estocadas em cada tanque do estabelecimento foram aferidas por meio de “*régua de medição*”, mantidas pela própria Contribuinte por determinação legal. Ademais, o processo de contagem dos produtos foi devidamente acompanhado pelo responsável pela empresa (*vide docs. de fls. 7 e 10*).

O feito fiscal não está lastreado em meras suposições, como cogita a Defendente. Os elementos carreados aos autos demonstram, inequivocamente, que a Contribuinte agiu em desacordo com a legislação tributária, mantendo em estoque produto (*óleo diesel*) desacobertado de documentação fiscal.

Quanto às penalidades aplicadas, cabe, tão-somente, a analisar o aspecto da estrita legalidade. As exigências têm perfeita conformação com os limites traçados na Lei 6.763/75, que instituiu o ICMS no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 36/39 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora).

Sala das Sessões, 22/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/L